



## Advogado quer garantir direito de falar na CPI

O criminalista **Roberto Podval** afirmou nesta terça-feira (23/8) que vai entrar com representação na OAB e no Conselho de Ética do Senado contra os senadores Leonel Pavan (PSDB-SC), Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA), Efraim Morais (PFL-PB), presidente da CPI dos Bingos, e um quarto senador que também o atacou durante um depoimento à CPI. “Espero que a OAB pare de se preocupar apenas com o que o presidente da República tem a dizer sobre o escândalo e olhe pelos advogados, que estão sendo tratados como bobos dentro das CPIs. Os advogados do meu escritório não vão ser humilhados e maltratados pelos senadores”, afirmou o advogado.

Podval e sua sócia **Beatriz Rizzo** bateram boca com os senadores durante o depoimento do ex-secretário nacional de Comunicação do PT Marcelo Sereno, que foi tesoureiro do PT do Rio e assessor de José Dirceu quando o deputado era ministro chefe da Casa Civil. Os senadores chegaram a ameaçar os advogados de prisão e disseram que iam chamar a segurança do Senado para retirá-los de lá, mas nada foi feito. Segundo Podval, ele se manifestou depois que Sereno respondeu ao senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) que precisava consultar seus advogados para decidir se concordava em participar de uma acareação com outros envolvidos no caso sem pedir Habeas Corpus ao Supremo Tribunal Federal.

“Em hipótese alguma o senhor pode opinar e fazer gestos. O senhor não pode falar, só ouvir”, alertou Pavan. Ao tentar contra-argumentar, o criminalista pediu “pela ordem”, expressão usada pelos parlamentares para pedir a palavra ao presidente da comissão, o que irritou Magalhães, que reagiu com o dedo em riste: “Não tem pela ordem”. Neste momento, Podval afirmou que os senadores deveriam respeitar o Estatuto da Advocacia. “O papel do advogado é regulamentado por lei, os senadores precisam respeitar as leis, isso faz parte da democracia. O advogado não vai à CPI apenas para legitimar um ato, vai parar exercer as suas funções”, disse.

O presidente da comissão também entrou na discussão diante da insistência dos criminalistas de continuarem falando. “O senhor não tem Habeas Corpus aqui. Respeite o Senado Federal. Vou pedir à segurança para retirá-los”, disse Morais. O presidente da comissão negou que a medida de impedir o criminalista de falar fosse autoritária e ironizou: “Se fosse assim, não precisaria chamar o depoente para falar. Era só passar as perguntas ao advogado”.

Podval vai requisitar gravação da discussão ao Senado Federal. “Vou entregar ao STF, para que os ministros tomem conhecimento oficialmente do que aconteceu lá. Daqui para frente, espero que os ministros concedam os Habeas Corpus não só aos depoentes, como também aos advogados que vão lá.”

Em decisão monocrática de 2000, o ministro **Celso de Mello**, do Supremo Tribunal Federal, garantiu aos advogados o direito de se manifestar durante as CPIs. Mello decidiu desta forma em um Mandado de Segurança que garantia ao advogado Carlos de Araújo Pimentel Neto se manifestar e orientar seu cliente durante depoimento aos parlamentares da CPMI do Narcotráfico.

Segundo Celso de Mello, “qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a



proteção de sua liberdade e de seus direitos...”

Para o presidente interino da OAB, **Aristóteles Atheniense**, os advogados não têm o direito de falar durante as oitivas de uma CPI. Ele considera que o papel do defensor na comissão é o mesmo que durante os inquéritos policiais. Apesar disso, Atheniense afirmou que está preocupado com o andamento das comissões e com eventuais abusos. “A briga entre a oposição e os governistas só tem servido para confundir as investigações e dificultar seus resultados”, acredita. Ele afirma ainda que não há nenhuma lei específica que trate das prerrogativas dos advogados em CPIs.

## Depoimento

Durante o depoimento, Sereno confirmou que era homem de confiança de Dirceu e negou conhecimento das ações de Waldomiro Diniz, flagrado quando era presidente da Loterj ao pedir propina para o empresário de loterias Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira.

Sereno caiu em contradição quando disse, no início de seu depoimento, que nunca tratou de assuntos políticos envolvendo o PT quando estava no Palácio do Planalto, mas depois reconheceu que chegou a tratar “umas duas vezes” nesse período com o empresário Marcos Valério de Souza \_ apontado como operador do mensalão \_ dentro da Casa Civil sobre campanhas petistas no Rio.

## Leia a íntegra da decisão do ministro Celso de Mello

### MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.576-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

IMPETRANTE: CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO

ADVOGADO: CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO

ASSISTENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO NARCOTRÁFICO)

**EMENTA:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ADVOGADO. **DIREITO DE VER RESPEITADAS AS PRERROGATIVAS DE ORDEM PROFISSIONAL INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 8.906/94. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.**

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como **qualquer** outro órgão do Estado, **não pode**, sob pena de grave transgressão à Constituição e às leis da República, **impedir**, dificultar ou **frustrar** o exercício, pelo **Advogado**, das **prerrogativas** de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei nº 8.906/94.

O **desrespeito** às prerrogativas – que asseguram, ao Advogado, o exercício livre e independente de sua



atividade profissional – constitui **inaceitável** ofensa ao estatuto jurídico da Advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado. Medida liminar **deferida**.

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado com a finalidade de obter ordem judicial que determine, à Presidência da CPI/Narcotráfico, o **efetivo respeito** às **prerrogativas profissionais**, que, por força e autoridade da lei (**Lei nº 8.906**, de 04/7/94), **assistem** ao ora impetrante, que é Advogado regularmente constituído por pessoa convocada a depor perante esse órgão de investigação parlamentar (Regis Xavier de Souza – fls. 38).

O ora impetrante, ao censurar o comportamento arbitrário em que **alegadamente** incidiu a CPI/Narcotráfico, quando das inquirições levadas a efeito em Campinas/SP, enfatiza que **sofreu** indevidas restrições no desempenho de sua atividade profissional como Advogado.

A parte impetrante, para justificar o **receio** de que os **alegados** abusos cometidos pela CPI/Narcotráfico possam, uma vez mais, **comprometer**, injustamente, o legítimo exercício da Advocacia, **expõe** os fatos ocorridos em Campinas/SP, no dia 19/11/99 (fls. 7/11):

*“Fomos violentamente expulsos da sessão, após nos insurgirmos contra o tratamento indigno e ilegal que nos era dispensado, de pedirmos várias vezes que nos fosse concedida a palavra, pela ordem e de reiterarmos, outras tantas vezes, fosse formalmente indeferido o nosso requerimento, devidamente protocolado havia horas junto a mesa de trabalhos. Qual o quê! Sem nenhum fundamento legal e em situação absolutamente legítima, nos foi negada a palavra e, ao revés, nos ordenado que **calássemos e sentássemos**, imóveis, inúteis, omissos.*

A autoridade coatora somente admitiu a presença física do impetrante à sessão, não admitiu que dela legitimamente participasse.

Nos foi imposto, e até ordenado, que permanecêssemos **‘sentado e calado’** (sic), atrás de nosso constituinte, proibidos de interceder até mesmo nas hipóteses contempladas em lei!

.....

Fomos violentamente constrangidos com ordens de **sentar e calar!**

Por não nos submetermos aos desmandos do presidente daquela Comissão, agentes da polícia federal nos arrastaram aos trancos e barrancos – como não se deve retirar um bêbado inconveniente de um bar noturno – e nos atiraram para fora das dependências do tribunal do júri de Campinas, onde – ironicamente – acontecia a espetacular sessão.

.....

Os desmandos, que culminaram com a expulsão do impetrante da sessão, foram iniciados pelo jovem deputado Robson Tuma, que, em determinado momento, simplesmente nos proibiu de sequer nos comunicarmos com o advogado que se encontrava ao nosso lado – constituído por outra **‘testemunha’** que estava sendo massacrada naquela ocasião. O abusado deputado se dirigiu a nós, advogados, mais ou



menos da seguinte forma:

**‘peço aos advogados que não conversem mais entre si.’**

.....

Surpreendidos, estarecidos e incrédulos com aquela absurda ‘proibição’, completamente inusitada, inusual, flagrantemente abusada e desprovida do mínimo de legalidade, de pronto nos vimos obrigados a nos insurgir, pedindo a palavra, pela ordem, ao presidente da Comissão, deputado Magno Malta – ora Autoridade coatora – o qual nos proibiu de qualquer manifestação, afirmando que advogado não poderia falar. Insistimos então para que indeferisse o nosso requerimento que se achava sobre a mesa. Não fomos ouvidos. Insistimos novamente, sem resultado. Indagamos do motivo da proibição de nos comunicar com o colega que se encontrava ao lado. Fomos então advertidos, sempre em altos brados, pelo presidente da Comissão:

**‘se quiser conversar com seu colega, chame-o e vá conversar lá fora.’**

.....

**Lembramos ao presidente da comissão a nossa condição de advogado, detentor do direito de manifestação e intervenção verbal, quando necessário, pela ordem, de pé ou sentado, de acordo com a lei 8.906/94. De nosso direito de permanecer em pé ou sentado e de entrarmos e de sairmos dos locais públicos, como aquele, independentemente de licença, como, aliás, havia exaustivamente ponderado na notificação protocolada.**

Sempre insistindo em nos calar, o arbitrário presidente nos **‘ordenou’**:

**‘o senhor volte para o seu lugar e fique sentado e calado!’**

.....

Reafirmando nossos direitos, manifestamos o nosso propósito em permanecer em pé, não podíamos obedecer uma ordem manifestamente ilegal e arbitrária. Foi o suficiente para que o presidente suspendesse a sessão e ordenasse a nossa expulsão:

**‘A sessão está suspensa, queira a segurança retirar o advogado do recinto.’**

Desrespeitados, maltratados, humilhados, ofendidos e postos à força para fora da sessão, nosso constituinte ficou só, abandonado à própria sorte, sem a devida e inalienável assistência jurídica de seu advogado constituído, à mercê daqueles inquisidores, que o massacraram, desrespeitando-o de todas as maneiras indesculpáveis e inadmissíveis, culminando por prendê-lo, ilegal e arbitrariamente, em flagrante, por desacato.

.....

**Quando éramos retirados à força da sessão, dada a truculência despropositada dos agentes da Polícia Federal, sob ordens do presidente da Comissão**



, ora autoridade coatora, o colega que se encontrava ao nosso lado, perplexo, o advogado Dr. Valdiner Alves da Silva – com o qual havíamos, minutos antes, sido proibidos de nos comunicar – foi atropelado e **lançado ao chão**, sendo ainda **ridicularizado** pela autoridade coatora.

Mesmo após a inconformada intervenção do digno presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Campinas, Dr. Aderbal da Cunha Bergo – voz solitária na defesa da legalidade naqueles dias – o presidente da Comissão, apesar de reconhecer o excesso, mais um, nos **‘autorizou’** a retornar **à sessão**, mas impôs uma condição: deveríamos permanecer **sentados e calados**, com o que não concordamos, pois não poderíamos simplesmente emprestar nossa inútil presença, apenas para conferir aparente legalidade àquela sessão.

Reconheceu ainda a ora autoridade coatora, inadvertidamente, a condição de **‘acusado’** de nosso constituinte, nomeando-lhe um **‘curador’** bem comportado – ante nossa recusa em participar daquela inquisição – o qual, de forma subserviente, sentou-se atrás de nosso constituinte e permaneceu, até às 3,30 horas da madrugada do dia 20.11.99, **‘sentado e calado’.**” (grifei)

Passo a apreciar a postulação de ordem cautelar.

E, ao fazê-lo, destaco, **preliminarmente**, que **competete** ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, **em sede originária**, mandados de segurança impetrados contra **Comissões Parlamentares de Inquérito** constituídas no **âmbito** do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

Trata-se de entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RDA 196/195 – RDA 196/197 – RDA 199/205 – HC 79.244-DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **MS 23.452-RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), cujas decisões enfatizam que as Comissões Parlamentares de Inquérito – por constituírem a **longa manus** do próprio Congresso Nacional – **sujeitam-se**, em tema de mandado de segurança ou de **habeas corpus**, ao controle jurisdicional **imediato** desta Corte Suprema (**RDA 47/286-304**), **especialmente** quando se imputar, ao órgão de investigação parlamentar, a **prática abusiva** de atos, que, eventualmente afetados pela eiva da inconstitucionalidade, possam gerar **injunta** lesão ao direito subjetivo de qualquer pessoa ou instituição.

**É por essa razão** – e com apoio em autorizado magistério doutrinário (JOÃO MANGABEIRA, **“Em Torno da Constituição”**, p. 99, 1934, Companhia Editora Nacional; PEDRO LESSA, **“Do Poder Judiciário”**, p. 65/66, 1915, Livraria Francisco Alves; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, **“Teoria Geral das Comissões Parlamentares – Comissões Parlamentares de Inquérito”**, p. 147, 1988, Forense; RAUL MACHADO HORTA, **“Limitações Constitucionais dos Poderes de Investigação”**, in RDP, vol. 5/38; CARLOS MAXIMILIANO, **“Comentários à Constituição Brasileira”**, vol. 2/80, 4ª ed., 1948; ROBERTO ROSAS, **“Limitações às Comissões de Inquérito do Legislativo”**, in RDP, vol. 12/56-60; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, **“Comentários à Constituição Brasileira de 1988”**, vol. 2/72, 1992, Saraiva, v.g.) – **que tenho afirmado**, a propósito da competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito, que estas **não** dispõem de poderes absolutos, **devendo** exercê-los **com** estrita observância dos limites formais e materiais fixados pelo ordenamento positivo e **com plena submissão** à autoridade hierárquico-



---

normativa da Constituição da República.

**Na realidade**, o sistema constitucional brasileiro – tendo presente a natureza essencialmente democrática do regime de governo – **não** admite e **nem** tolera que se formem, no âmbito do aparelho de Estado, núcleos orgânicos **investidos** de poderes **absolutos**.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que **ocorre** com qualquer **outro** órgão do Estado **ou** com **qualquer** dos demais Poderes da República, **submetem-se**, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às **limitações** impostas pela **autoridade suprema** da Constituição.

Desse modo, **não** se revela lícito supor, na hipótese de **eventuais** desvios jurídico-constitucionais de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

Torna-se fundamental proclamar, neste ponto, que a concepção de poder – na estrutura de um Estado fundado em bases democráticas – **deve** conviver, **necessariamente**, com a idéia correspondente de **limitação** e de **controle**.

Esse **paradigma de contenção**, cuja observância se impõe aos detentores e exercentes do poder estatal, reflete um dos elementos essenciais que dão substância, no plano da teoria da Constituição e da organização da sociedade política, à noção mesma de Estado Democrático de Direito.

A **necessidade** ética e a **exigência** política de **conformar**, juridicamente, o exercício do poder – **qualquer** que seja o órgão estatal que o detenha – representam, **sob tal aspecto**, valores fundamentais e pressupostos de legitimação do Estado Democrático de Direito.

**Tenho salientado**, por isso mesmo, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de seus poderes de investigação, **estão sujeitas** às mesmas normas e limitações que **incidem** sobre os magistrados judiciais, quando no exercício de igual prerrogativa. **Vale dizer**: as Comissões Parlamentares de Inquérito **somente** podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos **mesmos** termos e segundo as **mesmas** exigências que a Constituição e as leis da República **impõem** aos juízes, **especialmente** no que concerne ao **necessário** respeito às prerrogativas que o ordenamento positivo do Estado **confere** aos **Advogados**.

Esse entendimento nada mais reflete senão as próprias conseqüências que emanam dos fundamentos e dos princípios que regem, em nosso sistema jurídico, a organização e o exercício do poder.

Cabe **reconhecer**, por isso mesmo, que a **presença** do Advogado em **qualquer** procedimento estatal, **independentemente** do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de **certeza** de que os órgãos do Poder Público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento positivo da República, **respeitando-se**, em conseqüência, **como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal**, o regime das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em



geral, **inclusive** àquelas eventualmente sujeitas, **qualquer que seja o motivo**, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial.

As **prerrogativas legais** outorgadas aos Advogados **possuem** finalidade específica, pois visam a assegurar, a esses profissionais do Direito – cuja **indispensabilidade** é proclamada pela própria Constituição da República (CF, art. 133) – o exercício, perante **qualquer** instância de Poder, de direitos próprios destinados a **viabilizar** a defesa técnica daqueles em cujo favor atuam.

Desse modo, **não se revela legítimo** opor, ao Advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, **culminem** por **esvaziar** e **nulificar** a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado.

**É preciso insistir** no fato de que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, embora amplos, **não** são ilimitados e **nem** absolutos.

Por isso mesmo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo do **MS 23.452-RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **deixou assentado**, por unanimidade, “*que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipótese e na forma que a Carta Política estabelecer*”.

Cabe ter presente, ainda, **por necessário**, que a circunstância de os poderes investigatórios de uma **CPI** serem essencialmente **limitados** levou a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal a **advertir** que as Comissões Parlamentares de Inquérito **não podem** formular acusações e **nem** punir delitos (**RDA 199/205**, Rel. Min. PAULO BROSSARD), **nem** desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a **qualquer** indiciado ou testemunha (**RDA 196/197**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 79.244-DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nem** decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (**RDA 196/195**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RDA 199/205**, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

Nesse contexto, **assiste** ao Advogado a **prerrogativa** – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela **intangibilidade** dos direitos daquele que o constituiu como **patrono** de sua defesa técnica, **competindo-lhe**, por isso mesmo, para o fiel desempenho do **munus** de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos **meios legais** vocacionados à plena realização de seu **legítimo** mandato profissional.

Por tal razão, **nada** pode justificar o **desrespeito** às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República **atribuem** ao Advogado, pois o **gesto de afronta** ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de **inaceitável** ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

**Sendo assim**, tendo presentes as razões expostas – e considerando, sobretudo, as **graves** alegações constantes desta impetração -, **defiro** o pedido de medida liminar, para, nos **estritos** termos da Lei nº 8.906, de 04/7/94 (Estatuto da Advocacia), assegurar, ao ora impetrante, que é **Advogado** regularmente inscrito nos quadros da OAB/Seção de São Paulo, e que atua na defesa dos direitos de seu constituinte,



Regis Xavier de Souza, a **observância** e o **respeito**, por parte do Senhor Presidente da CPI/Narcotráfico, e dos membros que a compõem, das seguintes **prerrogativas** estabelecidas no diploma legislativo mencionado:

(a) receber, no exercício de suas atribuições profissionais, “**tratamento compatível com a dignidade da Advocacia**”, além de ter garantidas, para esse efeito, condições adequadas ao desempenho de seu encargo profissional (**Lei nº 8.906/94**, art. 6º, parágrafo único);

(b) direito de exercer, **sem indevidas restrições**, com liberdade e independência, a atividade profissional de Advogado perante a CPI/Narcotráfico (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, I);

(c) direito de manter contacto com o seu cliente, **podendo** interferir, nas hipóteses contempladas em lei, com o objetivo de dispensar-lhe **efetiva** assistência técnica que dê sentido e concreção à garantia constitucional que confere, **a qualquer um** – indiciado, ou não -, o privilégio contra a auto-incriminação (**RDA 196/197 – HC 79.244-DF**);

(d) direito de “*permanecer sentado ou em pé (...), independentemente de licença*”, durante o período de inquirição de seu constituinte (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, VII);

(e) direito de “*falar, sentado ou em pé*” perante a CPI/Narcotráfico (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, XII), quando se revelar necessário intervir, verbalmente, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que guardem pertinência com o objeto da investigação legislativa, **desde que** o uso da palavra se faça pela ordem, observadas as normas regimentais que disciplinam os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Finalmente**, devo registrar que o Advogado – por dispor de imunidade profissional reconhecida em lei – **goza** da prerrogativa que lhe outorga, **em razão do ofício**, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

2. **Notifique-se** a autoridade ora apontada como coatora, para, em dez (10) dias, **prestar** as informações a que se refere o art. 1º, a, da Lei nº 4.348/64.

3. **Comunique-se**, com urgência, à autoridade ora apontada como coatora, o teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**Date Created**

23/08/2005